



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeremos, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, com vistas à supressão, do art. 27 do PLP 233/2023, que “dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado do artigo 27 do Projeto, com vistas à sua supressão.

O artigo 27 foi inserido pela alteração na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, denominada Lei do Novo Arcabouço Fiscal. A justificativa de supressão do dispositivo tem fundamento em dois pontos centrais: o primeiro, diz respeito à pertinência temática, e, o segundo, de cunho econômico, especialmente em sua repercussão para os agentes financeiros.



Incialmente, cabe esclarecer que o Projeto em questão iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, por iniciativa do Poder Executivo, em remessa ao Congresso Nacional em 19 de outubro de 2023. Tal proposta em seu início, tratou exclusivamente de alterações no Seguro Obrigatório de Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito. Posteriormente, por emenda do relator, o Deputado Rubens Pereira Júnior (PT/MA -Fdr PT-PCdoB-PV), aprovada em plenário da Câmara dos Deputados, em 9 de abril de 2024, foi incluído o art. 27, que trata da alteração da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o Novo Arcabouço Fiscal do Brasil. Tal inclusão de matéria completamente estranha à proposta original, nos traz preocupação quanto sua pertinência temática exigida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial quanto ao seu art. 7º, inciso II, no qual dispõe que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Importa considerar que tal argumento é compartilhado com o Poder Executivo, tendo em vista que a mesma justificativa foi utilizada quando da sanção do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, em diversos vetos realizados.

Ademais, ainda sobre pertinência temática, uma das modificações trazidas ao art. 14 de Lei Complementar nº 200, de 2023, trata de incluir a possibilidade de abertura de crédito suplementar por ato do Executivo. Tal tratamento, vai de encontro ao papel que entendemos ser exclusivo da Lei de Orçamento Anual, conforme previsão Constitucional, constante do art. 165, § 8º, considerando o seu caráter exclusivo de tratar de autorizações para a abertura de créditos suplementares.

Em segundo lugar, e não menos importante, é preciso termos atenção à consistência fiscal exercida pelo atual governo. O Novo Marco Fiscal do Brasil foi aprovado em agosto de 2023, portanto, a menos de um ano. Em seu art. 14, ficou autorizado a ampliação do limite de despesa do Poder Executivo, via crédito suplementar, após a segunda avaliação bimestral de receitas e despesas primárias,



em valor equivalente “à diferença entre 70% do crescimento real da receita para 2024, estimado nessa avaliação, em comparação com a receita arrecadada em 2023 e o índice calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na lei orçamentária anual para 2024”.

A proposta de modificação desse dispositivo, além de retirar a prerrogativa do Congresso de apreciar o pedido de crédito suplementar, trata de antecipar o crédito em questão para ser proposto e/ou aberto após a primeira avaliação bimestral de receitas e despesas, enquanto o texto original previa que isso seria feito somente após a segunda avaliação geral de receitas e despesas. Tal modificação só traz insegurança e desconfiança ao modelo fiscal brasileiro, que não se justifica por uma diferença de dois meses, que na verdade, dado o atual estágio da tramitação desse Projeto, se reduziu para um mês e talvez menos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste destaque e supressão do art. 27 do Projeto.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8369128168>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Destaque Supressão art. 27 do PLP 233/2023

Assinam eletronicamente o documento SF247431758673, em ordem cronológica:

1. Sen. Carlos Portinho
2. Sen. Rogerio Marinho